

Caso Julia Mendoza e outros vs. República de Mekinês

MEMORIAL DO ESTADO

ÍNDICE

1. Referências Bibliográfica	3
1.1. Doutrina.....	3
1.2. Jurisprudência.....	3
1.2.1. Corte Interamericana de Direitos Humanos.....	3
1.2.2. Comissão Interamericana de Direitos Humanos.....	8
1.2.3. Corte Africana dos Direitos Humanos e dos Povos.....	8
1.2.4. Tribunal Europeu de Direitos Humanos	8
1.2.5. Comissão Europeia de Direitos Humanos	9
1.3. Outros	9
2. Abreviaturas.....	11
3. Declaração dos Fatos	12
4. Análise legal.....	15
4.1. Exceções Preliminares.....	15
4.2. Considerações Prévias.....	15
4.3. Da Responsabilidade Internacional de Mekinês frente às supostas vítimas	18
4.4. Do cumprimento dos artigos 17 e 19 da CADH em relação à Sra. Mendoza e sua família	19
4.5. Do cumprimento do artigo 12 da CADH em relação à Sra. Mendoza.....	25
4.6. Do cumprimento do artigo 24 da CADH em relação à Sra. Mendoza e à Sra. Reis..	2727
4.7. Do cumprimento do artigo 8.1 da CADH em relação à Sra. Mendoza.....	3434
5. Petítório	43

1. **Referências Bibliográfica**

1.1. **Doutrina**

- ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. Tradução de Afonso Virgílio da Silva. Malheiros Editores Ltda, 2008, p. 590-591. (p. 33)
- CAROZZA, Paolo G. *Subsidiarity as a Structural Principle of International Human Rights Law*. American Journal of International Law: 2003. p. 38–79. (p. 21)
- O'DONNELL, Daniel. *Protección Internacional de los Derechos Humanos*. 2ª ed., Comissão Andina de Juristas, 1989, pp.794-795. (p. 19)
- HITTERS, Juan Carlos. *El Control de Convencionalidad en el Sistema Interamericano. Efectos. Obligatoriedad*. Instituto de Estudios Constitucionales del Estado de Querétaro. México, 2021. p. 209. (p. 21, 22)

1.2. **Jurisprudência**

1.2.1. **Corte Interamericana de Direitos Humanos**

- Acosta Martínez e outros vs. Argentina. (p. 30)
- Acosta Calderón vs. Equador. (p. 39)
- Amrhein e outros vs. Costa Rica. (p. 35, 41, 42)
- Angulo Losada vs. Bolívia. (p. 18, 21, 40)
- Apitz Barbera e outros vs. Venezuela. (p. 35, 36, 37, 41, 42)
- Artavia Murillo e outros vs. Costa Rica. (p. 27, 29)
- Atala Riffo e crianças vs. Chile. (p. 19, 21, 28, 32, 33, 35, 36, 37, 38)
- Barbani Duarte e outros vs. Uruguai. (p. 31)
- Barreto Leiva vs. Venezuela. (p. 35)

- Bayarri vs. Argentina. (p. 39)
- Buzos Miskitos vs. Honduras. (p. 29)
- Carranza Alarcón vs. Equador. (p. 39)
- Carvajal Carvajal e outros vs. Colômbia. (p. 21)
- Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni vs. Nicarágua. (p. 25)
- Caso do Tribunal Constitucional vs. Peru. (p. 35)
- Castañeda Gutman vs. México. (p. 21)
- Castillo Petruzzi e outros vs. Peru. (p. 35)
- Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez vs. Equador. (p. 34, 41)
- Chitay Nech e outros vs. Guatemala. (p. 19)
- Chocrón Chocrón vs. Venezuela. (p. 15, 37)
- "Cinco Pensionistas" vs. Peru. (p. 27)
- Colindres Schonenberg vs. El Salvador. (p. 38)
- Comunidade Garífuna Triunfo de la Cruz e seus membros vs. Honduras. (p. 15)
- Comunidades Indígenas Membros da Associação Lhaka Honhat vs. Argentina. (p. 16)
- Crianças Yean e Bosico vs. República Dominicana. (p. 29, 31)
- Cruz Sánchez e outros vs. Peru. (p. 35)
- Defensor de Direitos Humanos e outros vs. Guatemala. (p. 28)
- Duque vs. Colômbia. (p. 37)
- Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus vs. Brasil. (p. 16)
- Família Barrios vs. Venezuela. (p. 20)
- Flor Freire vs. Equador. (p. 32)
- Flores Bedregal e outros vs. Bolívia. (p. 44)

- Fornerón e filha vs. Argentina. (p. 20)
- Gangaram Panday vs. Suriname. (p. 16)
- García e familiares vs. Guatemala. (p. 35, 39)
- García Prieto e outros vs. El Salvador. (p. 17)
- Garrido e Baigorria vs. Argentina. (p. 15)
- Gelman vs. Uruguai. (p. 20)
- Genie Lacayo vs. Nicarágua. (p. 39)
- Gomes Lund e outros vs. Brasil. (p. 16)
- Guzmán Albarracín e outras vs. Equador. (p. 40)
- Habbal e outros vs. Argentina. (p. 33)
- Hernández vs. Argentina. (p. 19, 42)
- Herrera Ulloa vs. Costa Rica. (p. 35, 37)
- Hilaire, Constantine e Benjamin e outros vs. Trinidad e Tobago. (p. 39)
- "Instituto de Reeducação do Menor" vs. Paraguai. (p. 21, 27)
- Irmãs Serrano Cruz vs. El Salvador. (p. 19)
- J. vs. Peru. (p. 16)
- Jenkins vs. Argentina. (p. 39)
- Liakat Ali Alibux vs. Suriname. (p. 15)
- López Álvarez vs. Honduras. (p. 28)
- López Lone e outros vs. Honduras. (p. 35, 36, 37)
- López Soto e outros vs. Venezuela. (p. 32)
- Luna López vs. Honduras. (p. 39)
- Manuela e outros vs. El Salvador. (p. 29, 33, 34, 36, 37, 41)

- *Massacre de Dos Erres vs. Guatemala.* (p. 20, 21)
- *Massacres de El Mozote e alrededores vs. El Salvador.* (p. 17)
- *Massacres de Ituango vs. Colômbia.* (p. 16)
- *Massacres de Río Negro vs. Guatemala.* (p. 15, 16, 17, 21, 25)
- *Membros da Aldeia Chichupac e comunidades vizinhas do município de Rabinal vs. Guatemala.* (p. 16)
- *Memoli vs. Argentina.* (p. 40)
- *Muelle Flores vs. Peru.* (p. 39)
- *Mulheres Vítimas de Tortura Sexual em Atenco vs. México.* (p. 33)
- *Neira Alegría e outros vs. Peru.* (p. 15)
- *Noguera e outros vs. Paraguai.* (p. 16, 39)
- *Norín Catrimán e outros vs. Chile.* (p. 17, 32)
- *Olmedo Bustos e outros vs. Chile.* (p. 25, 26)
- *Palamara Iribarne vs. Chile.* (p. 33, 37)
- *Pavez Pavez vs. Chile.* (p. 25, 26, 27, 34, 41)
- *Ramirez Escobar e outros vs. Guatemala.* (p. 20, 42)
- *Reverón Trujillo vs. Venezuela.* (p. 35)
- *Rico vs. Argentina.* (p. 35)
- *Ríos Avalos e outros vs. Paraguai.* (p. 37)
- *Rochac Hernández e outros vs. El Salvador.* (p. 19)
- *Rosadio Villavicencio vs. Peru.* (p. 41)
- *Sales Pimenta vs. Brasil.* (p. 39, 40, 41)
- *Servellón García e outros vs. Honduras.* (p. 28)

- Suárez Rosero vs. Equador. (p. 35, 39)
- Tenório Roca e outros vs. Peru. (p. 35, 39)
- Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil. (p. 15, 16, 18)
- Urrutia Laubreaux vs. Chile. (p. 37, 38)
- Valencia Campos e outros vs. Bolívia. (p. 19)
- Valle Jaramillo e outros vs. Colômbia. (p. 39, 41)
- Velásquez Paiz e outros vs. Guatemala. (p. 28)
- Velásquez Rodríguez vs. Honduras. (p. 28)
- Vélez Looor vs. Panamá. (p. 16, 32)
- Veliz Franco e outros vs. Guatemala. (p. 20)
- Vera Rojas e outros vs. Chile. (p. 20)
- Villagrán Morales e outros vs. Guatemala. (p. 20, 28)
- Ximenes Lopes vs. Brasil. (p. 39)
- Yarce e outras vs. Colômbia. (p. 19)
- Yatama vs. Nicarágua. (p. 28)
- Parecer Consultivo OC-4/84 de 19/01/1984. (p. 21, 27, 28, 32)
- Parecer Consultivo OC-6/86 de 09/05/1986. (p. 35)
- Parecer Consultivo OC-17/02 de 28/08/2002. (p. 19, 20, 21, 24, 32)
- Parecer Consultivo OC-18/03 de 17/09/2003. (p. 28, 29, 32)
- Parecer Consultivo OC-21/14 de 19/08/2014. (p. 19, 21)
- Parecer Consultivo OC-24/17 de 24/11/2017. (p. 19, 20, 21)
- Parecer Consultivo OC-27/21 de 05/05/2021. (p. 29)
- Parecer Consultivo OC-29/22 de 30/05/2022. (p. 20, 21, 24)

1.2.2. Comissão Interamericana de Direitos Humanos

- Caso nº2.137. Testemunhas de Jeová vs. Argentina, 18/11/1978. (p. 25)
- Informe nº 4/01, María Eugenia Morales de Sierra vs. Guatemala, Caso 11.625 19/01/2001. (p. 31, 32, 33)
- Informe nº 73/00, Marcelino Henríquez et al. vs. Argentina, Caso 11.784, 03/10/2000. (p. 32, 33)
- Relatório nº 43/05. Cristian Daniel Sahli Vera e outros. Chile, Caso 12.219. 10/03/2005. (p. 26)

1.2.3. Corte Africana dos Direitos Humanos e dos Povos

- Comunidade Indígena Ogiek vs. República do Quênia. (p. 27)
- Woyome vs. Gana. (p. 37)

1.2.4. Tribunal Europeu de Direitos Humanos

- Alexandridis vs. Grécia. Sentença. (p. 26)
- Buscarini e outros vs. San Marino. (p. 26)
- Chepelev vs. Rússia (p. 19)
- Caso relacionando certos aspectos das leis sobre o uso de línguas na educação belga vs. Bélgica. (p. 21, 32)
- Cha'are Shalom Ve Tsedek vs. França. (p. 22)
- Daktaras vs. Lituânia. (p. 37)
- Guincho vs. Portugal. (p. 39)

- Izzettin Dogan e outros vs. Turquia. (p. 25)
- Kyprianou vs. Chipre. (p. 37)
- Magyar Keresztény Mennonita Egyház e outros vs. Hungria. (p. 22)
- Milasi vs. Itália. (p. 39)
- Neulinger e Shuruk vs. Suíça. (p. 22, 23)
- Ruiz Mateos vs. Espanha. (p. 39)
- S.A.S vs. França. (p. 22)
- Şerife Yiğit vs. Turquia. (p. 20)
- X, Y e Z vs. Reino Unido. (p. 20)
- Y.S e O.S. vs. Rússia. (p. 22)

1.2.5. Comissão Europeia de Direitos Humanos

- X vs. Reino Unido. (p. 27)
- X vs. Holanda. (p. 22, 27)
- X vs. República Federal da Alemanha. (p. 22, 27)
- X vs. Suécia. (p. 27)

1.3. Outros

1.3.1. ONU

- Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres: Recomendação Geral N° 21: Igualdade no casamento e nas relações familiares. (p. 19)
- Direitos das minorias: normas internacionais e orientações para sua aplicação. (p. 18)
- Convenção Sobre os Direitos da Criança. (p. 20, 21, 24, 33)

- Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos. (p. 18, 25, 28)
- Princípios Básicos das Nações Unidas Relativos à Independência da Magistratura. (p. 36)
- Projeto de Convenção Interamericana contra o Racismo e Toda a Forma de Discriminação e Intolerância. (p. 28)

1.3.2. Convenções

- Convenção de Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças. (p. 23)
- Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial. (p. 28)
- Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Conexas de Intolerância. (p. 12, 15, 28, 29, 31, 43)

1.3.3. Comitê de Direitos Humanos da ONU

- Comentário Geral nº16: Direito à privacidade. (p. 19)
- Comentário Geral Nº18: Não Discriminação. (p. 28)
- Observação Geral nº19: A família. (p. 19)

1.3.4. Comitê de Direitos das Crianças da ONU

- Comentário Geral nº5: Medidas gerais para a aplicação da Convenção sobre os Direitos da Criança. (p. 21)
- Observação Geral nº7: Realização dos direitos da criança na primeira infância. (p. 19)

1.3.5. Comitê Internacional da Cruz Vermelha.

- Relatório. Direito Internacional Humanitário e os desafios dos conflitos armados contemporâneos. (p. 27)

1.3.6. União Africana

- Carta de Banjul. (p. 27)

1.3.7. Legislações Internas

- Alemanha. Código Civil. (p. 23)
- Chile. Código Civil. (p. 23)
- Guatemala. Decreto nº27-2003. (p. 23)
- Holanda. Código Civil. (p. 23)

2. Abreviaturas

CADH - Convenção Americana de Direitos Humanos

CtADHP - Corte Africana de Direitos Humanos e dos Povos

CDC - Convenção sobre os Direitos da Criança

CDHONU - Conselho de Direitos Humanos da ONU

CEDAW - Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher

CEDH - Comissão Europeia de Direitos Humanos

CERD - Convenção sobre a Eliminação de toda forma de Discriminação Racial

CH - Caso Hipotético

CIDH - Comissão Interamericana de Direitos Humanos

CIRDI - Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Conexas de Intolerância

CRC - Comitê dos Direitos da Criança

CtIDH - Corte Interamericana de Direitos Humanos

IIDH - Instituto Interamericano de Direitos Humanos

OC - Opinião Consultiva

ONU - Organização das Nações Unidas

PE - Pergunta de Esclarecimento

TEDH - Tribunal Europeu de Direitos Humanos

UA - União Africana

3. Declaração dos Fatos

1. A República de Mekinês é um estado democrático de população multiétnica. Sua Constituição tem como princípios norteadores a promoção do bem-estar e a vedação à discriminação. Fazendo jus aos fundamentos constitucionais, o país ratificou os principais tratados internacionais de direitos humanos: a Convenção sobre a Eliminação de toda forma de Discriminação Racial (CERD); a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Conexas de Intolerância (CIRDI) e, em 1984, a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), aceitando a jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CtIDH).
2. Desde sua independência (1822), são notórios os esforços do Estado de Mekinês para respeitar, proteger e garantir os direitos de todos os cidadãos. O país vedou a prática de discriminação religiosa e criou mecanismos de denúncia, assistência e pesquisa a fim de

aprimorar suas repostas nessas ocorrências. Dado que algumas religiões, como as de matriz africana, são normalmente professadas por pessoas negras – minoria política no país¹ – essa atuação estatal compreende também fatores étnico-raciais.

3. Sob a jurisdição deste Estado, a Sra. Julia Mendoza Herrera foi casada com o Sr. Marcos Herrera durante cinco anos. Fruto desse relacionamento, nasceu Helena Mendoza Herrera. Posteriormente, ao se divorciar, a Sra. Mendoza passou a se relacionar com a Sra. Tatiana Reis. Helena, que estava sob a guarda da mãe desde a separação, morava com as Sras. Mendoza e Reis, e recebia visitas periódicas do pai.
4. Durante sua criação, Helena foi educada de acordo com os preceitos do Candomblé – religião professada por sua mãe –, apesar de seu pai se declarar católico. Com apenas 8 anos e sem a consulta prévia do pai, a menina foi levada por sua mãe ao Recolhimento, ritual de iniciação candomblecista. Nessa cerimônia, são feitas escarificações – incisões na pele cujas cicatrizes deixam marcas irreversíveis no corpo – e, ao fim de um confinamento de 21 dias, o iniciante é apresentado para a comunidade.
5. Preocupado com o tratamento ao qual sua filha foi submetida, o Sr. Herrera denunciou as Sras. Mendoza e Reis ao Conselho Tutelar da Infância de sua região. Isso porque, segundo o pai, essas práticas violavam a liberdade de Helena, que ainda não tinha capacidade ou maturidade para tomar decisões sobre sua religião. O Conselho Tutelar recebeu a comunicação do Sr. Herrera, razão pela qual apresentou uma comunicação contra a Sra. Mendoza à Vara Criminal local e ajuizou ação na esfera cível, solicitando a separação da mãe e sua filha.

¹CH, §12.

6. No âmbito criminal, contudo, não foi apresentada denúncia, visto que o Ministério Público não vislumbrou elementos suficientes para tanto². Na esfera cível, o juízo de primeiro grau entendeu que a guarda de Helena deveria ser transferida ao Sr. Herrera, prezando pelo melhor desenvolvimento da criança³. Para isso, acatou como prova o fato de que o Sr. Herrera e sua família já tinham inscrito Helena em uma escola com avaliação superior à que estudava, assim como fotos do ambiente em que a criança viveria, com espaço destinado a estudos e lazer⁴.
7. Em sede de apelação interposta pela Sra. Mendoza, o Tribunal local reverteu a decisão. Nessa oportunidade, considerou que as práticas alegadas não poderiam ser motivadoras da perda de custódia de Helena. Contudo, o Sr. Herrera recorreu dessa decisão, levando o caso à Corte Suprema de Justiça.
8. Em última instância, a Corte deu razão ao Sr. Herrera, por entender que não havia elementos discriminatórios na decisão, como alegou a defesa da Sra. Mendoza. Dessa forma, concedeu a guarda unilateral da criança ao pai, com direito de visitas à mãe⁵, por julgar que aquele teria condições de garantir o melhor interesse da criança, de acordo com a jurisprudência predominante⁶ do país.
9. Diante da decisão da Corte Suprema do Estado de Mekinês, a Sra. Mendoza e a Sra. Reis apresentaram uma petição à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), alegando terem sido vítimas de discriminação em razão de orientação sexual e de sua religião. Diante disso, a CIDH, em seu relatório de mérito, alegou serem violados os artigos

²CH, §32.

³CH, §33.

⁴CH, §33.

⁵PE n°33.

⁶PEs n°15 e 32.

8.1, 12, 17, 19 e 24 da CADH, conjuntamente aos seus artigos 1.1 e 2º, e dos artigos 2º, 3º e 4º da CIRDI, em face da Sra. Julia Mendoza e da Sra. Tatiana Reis. Posteriormente, o caso foi encaminhado à Corte.

4. Análise legal

4.1. Exceções Preliminares

10. Em harmonia ao princípio de estoppel, o Estado se exime de apresentar exceções preliminares. Pelo referido princípio, já consolidado no Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) desde o caso Neira Alegría e outros vs. Peru⁷, um Estado não pode, uma vez que adota determinada posição e tendo esta produzido efeitos jurídicos, assumir uma conduta contrária e que modifique o estado das coisas anteriormente estabelecido⁸.
11. *In casu*, Mekinês renunciou à alegação de exceções preliminares⁹ no momento processual oportuno, isto é, na etapa de admissibilidade do presente caso perante a CIDH¹⁰. Assim, reitera-se a referida posição, e passa-se à análise de mérito do caso.

4.2. Considerações Prévias

10. No caso, apenas as Sras. Julia Mendoza e Tatiana Reis foram identificadas como vítimas no relatório de mérito da Comissão¹¹. A jurisprudência desta Corte é clara em fixar esse

⁷CtIDH. Neira Alegría e outros vs. Peru. EP. Sentença de 11/12/1991. Série C, N°13, §29; Garrido e Baigorria vs. Argentina. RC. Sentença de 27/08/1998. Série C, N°39, §46; Chocrón Chocrón vs. Venezuela. EPMRC. Sentença de 01/07/2011. Série C, N°227, §36; Massacres de Río Negro vs. Guatemala. EPMRC. Sentença de 04/09/2012. Série C, N°250, §25.

⁸CtIDH. Neira Alegría e outros vs. Peru. *Idem* nota 7; Massacres de Río Negro vs. Guatemala. *Idem* nota 7; Comunidade Garífuna Triunfo de la Cruz e seus membros vs. Honduras. MRC. Sentença de 08/10/2015. Série C, N°305, §22.

⁹CH, §40.

¹⁰CtIDH. Liakat Ali Alibux vs. Suriname. EPMRC. Sentença de 30/01/2014. Série C, N°276, §14; Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil. EPMRC. Sentença de 20/10/2016. Série C, N°318, §98.

¹¹PE n°35.

momento processual como última oportunidade para identificação das vítimas da demanda¹².

11. O artigo 35.2 do Regulamento da Corte prevê uma exceção: casos de violações coletivas ou massivas de direitos humanos, no qual vítimas poderão ser reconhecidas pelo Tribunal *a posteriori*¹³. Para que se reconheça tal situação, a Corte estabeleceu os seguintes critérios: i) contexto do caso; ii) tempo transcorrido; iii) dificuldade para contatar as supostas vítimas devido a sua condição de exclusão e vulnerabilidade e iv) existência de atos de omissão de registro atribuíveis ao Estado¹⁴.
12. Em relação ao i) contexto do caso, entende-se que há de se verificar as particularidades de cada situação, como na hipótese em que há dificuldade para identificar ou contatar todas as supostas vítimas¹⁵. No caso em tela, a demanda envolve um pequeno núcleo familiar e, portanto, inexistem indícios de dificuldade de identificação.
13. No tocante ao ii) transcurso de tempo, este deve ser analisado a partir de seu impacto na possibilidade de indicação de vítimas¹⁶. No caso *Gomes Lund e outros vs. Brasil*, esta Corte interpretou que esse elemento pode dificultar a localização de supostas vítimas, em razão do perecimento de provas, diante do desaparecimento forçado de pessoas¹⁷. Naquela oportunidade, foi considerado o impacto do decorrer do tempo, de quase 40 anos, desde a

¹²CtIDH. *Massacres de Ituango vs. Colômbia*. Sentença de 01/07/2006. Série C, Nº148, §98; *J. vs. Peru*. EPMRC. Sentença de 27/11/2013. Série C, Nº275, §23; *Noguera e outros vs. Paraguai*. Sentença de 09/03/2020. Série C, Nº401, §15.

¹³CtIDH. *Gangaram Panday vs. Suriname*. MRC. Sentença de 21/01/1994. Série C, Nº16, §64; *Vélez Loor vs. Panamá*. EPMRC. Sentença de 23/11/2010. Série C, Nº218, §249; *Comunidades Indígenas Membros da Associação Lhaka Honhat vs. Argentina*. MRC. Sentença de 06/02/2020. Série C, Nº400, §195.

¹⁴CtIDH. *Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil*. *Idem* nota 10, §48.

¹⁵CtIDH. *Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus vs. Brasil*. EPMRC. Sentença de 15/07/2020. Série C, Nº407, §317.

¹⁶CtIDH. *Massacres de Río Negro vs. Guatemala*. *Idem* nota 7, §51; *Membros da Aldeia Chichupac e comunidades vizinhas do município de Rabinal vs. Guatemala*. EPMRC. Sentença de 20/11/2016. Série C, Nº328, §§64-65.

¹⁷CtIDH. *Gomes Lund e outros vs. Brasil*. EPMRC. Sentença de 24/11/2010. Série C, Nº219, §121.

data dos fatos, entre 1972 e 1975, até o julgamento daquele caso perante a Corte, em 2010, na devida investigação do caso.

14. Neste exame, entretanto, as supostas vítimas foram devidamente localizadas e não houve qualquer perigo de perecimento de elementos probatórios. Ainda, a rápida apuração dos fatos pelas autoridades estatais possibilitou que toda a disputa judicial envolvendo as peticionárias durasse apenas 1 ano e 4 meses¹⁸.
15. Nesse cenário, não ocorreram iii) dificuldades em se contatar ou identificar as supostas vítimas por uma condição de vulnerabilidade ou exclusão. Em verdade, não houve dificuldade de se nomear indivíduos que tiveram seus direitos supostamente violados no presente caso, haja vista que a Sras. Mendoza e Reis estiveram devidamente identificadas e apoiadas por serviços advocatícios no transcorrer do processo.
16. Por fim, é analisada iv) a conduta do Estado, quando alega-se que a falta de investigação estatal contribuiu para uma identificação incompleta das vítimas¹⁹. *In casu*, o Estado não se omitiu de apurar as supostas violações de direitos humanos. Ao contrário, forneceu a possibilidade de ajuizar demandas judiciais, para que as supostas vítimas tivessem seu pleito analisado por todas as instâncias dos tribunais internos.
17. Uma vez comprovado que o presente caso não trata de uma violação coletiva ou massiva de direitos, não deve ser aplicado o artigo 35.2 do Regulamento da Corte²⁰. Assim, as supostas vítimas devem ser apenas aquelas identificadas no relatório de mérito da Comissão.

¹⁸Documento Complementar às Perguntas de Esclarecimento, N°6.

¹⁹CtIDH. Massacres de Río Negro vs. Guatemala. *Idem* nota 7, §48; Massacres de El Mozote e arredores vs. El Salvador. MRC. Sentença de 25/10/2012. Série C, N°252, §50.

²⁰CtIDH. García Prieto e outros vs. El Salvador. EPMRC. Sentença de 20/11/2007. Série C, N°168, §65; Norín Catrimán e outros vs. Chile. MRC. Sentença de 29/05/2014 Série C, N°279, §29.

4.3. Da Responsabilidade Internacional de Mekinês frente às supostas vítimas

18. Por meio desta manifestação, Mekinês vem, com muito pesar à situação enfrentada pelas peticionárias, demonstrar sua solidariedade. O Estado reconhece que é dever da comunidade internacional proteger os indivíduos contra o racismo, a intolerância religiosa e o preconceito baseado na orientação sexual, tendo, no presente caso, cumprido plenamente com as disposições do artigo 1.1 da CADH²¹.
19. Nesse sentido, os direitos das minorias, embora não tenham reconhecimento no SIDH²², foram garantidos de acordo com o artigo 27 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos²³. No caso *sub judice*, deve-se considerar que o Estado tem empreendido diversos esforços de proteção às minorias raciais e religiosas, como no caso dos candomblecistas. Exemplo desta preocupação foi a criação do Ministério de Direito Humanos, dedicado exclusivamente a essas pautas. Esse órgão constitui um canal aberto de apoio à população e atende casos de discriminação por meio de assistência especializada.
20. Ainda, Mekinês implementou o projeto “Discriminação Zero”, que combate casos de discriminação em conjunto com o Ministério de Direitos Humanos. Neste programa, o Estado oferece uma linha telefônica para denunciar casos de violência racial e intolerância religiosa. Com esses dados, consegue monitorar as ocorrências e adotar uma resposta mais adequada.
21. Ainda, a presença de uma criança neste caso demandou do Judiciário mekinense atenção especial. Dessa maneira, conforme a Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC),

²¹CtIDH. Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil. *Idem* nota 10, §335; Angulo Losada vs. Bolívia. EPMRC. Sentença de 18/11/2022. Série C, N°475, §159.

²²ONU. Direitos das minorias: normas internacionais e orientações para sua aplicação, 2010. p. 3.

²³Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, 16/12/1966. Artigo 27.

adotada pela Assembleia Geral da ONU (1989), o país estabelece o interesse superior da criança em seu ordenamento jurídico por lei²⁴ e jurisprudência²⁵. Nesse sentido, garantiu que Helena fosse ouvida no processo que envolvia a determinação de sua guarda²⁶.

22. Assim, é evidente que o Estado empreendeu todos os esforços, deixando claro seu compromisso com o avanço dos Direitos Humanos, como se comprovará a seguir.

4.4. Do cumprimento dos artigos 17 e 19 da CADH em relação à Sra. Mendoza e sua família

23. O artigo 17 da CADH reconhece o dever de proteção do Estado à família²⁷. Sobre esse estatuto, ainda que sua composição não seja especificada internacionalmente²⁸, entende-se que a existência de uma criança no lar é suficiente para configurá-lo²⁹. Assim, reconhece-se que a família tem um papel essencial no desenvolvimento da infância³⁰ e que seus deveres estão relacionados à proteção da criança³¹, elencada no artigo 19 da CADH. Por isso, cabe analisar os artigos 17 e 19 conjuntamente.

²⁴CH, §41.

²⁵PE n°32.

²⁶*Ibidem*.

²⁷CtIDH. OC-17/02 de 28/08/2002. Série A, N°17, §66; *Nech e outros vs. Guatemala*. EPMRC. Sentença de 25/05/2010. Série C, N°212, §157; OC-21/14 de 19/08/2014. Série A, N°21, §264; *Valencia Campos e outros vs. Bolívia*. EPMRC. Sentença de 18/10/2022. Série C, N°469, §148.

²⁸CDHONU. Comentário Geral n°16: Direito à privacidade (artigo 17), 1988, §5; CEDAW. Recomendação Geral N° 21: Igualdade no casamento e nas relações familiares, 04/02/1994, §13; CtIDH. OC-17/02. *Idem* nota 27, §67; ONU. CRC, Observação Geral n°7: Realização dos direitos da criança na primeira infância, de 20/09/2006, §§15 e 19; CDHONU. Observação Geral n°19: A família (artigo 23), de 27/05/2008, §2; CtIDH. *Atala Riffo e crianças vs. Chile*. MRC. Sentença de 24/02/2012. Série C, N°239, §§142 e 172; OC-21/14. *Idem* nota 27, §272; OC-24/17 de 24/11/2017. Série A, N°24, §§174 e 185.

²⁹O'DONNELL, Daniel. *Proteção Internacional dos Direitos Humanos*. 2a. ed., Comissão Andina de Juristas, 1989, pp.794-795.

³⁰CtIDH. OC-17/02. *Idem* nota 27, §71; *Valencia Campos e outros vs. Bolívia*. *Idem* nota 27, §148.

³¹CtIDH. *Irmãs Serrano Cruz vs. El Salvador*. EPMRC. Sentença 09/09/2005. Série C, N°131, §142; TEDH. *Chepelev vs. Rússia*. Sentença de 26/10/2007, §21; CtIDH. *Rochac Hernández e outros vs. El Salvador*. EPMRC. Sentença de 14/10/2014. Série C, N°285, §104; *Yarce e outras vs. Colômbia*. Sentença de 22/11/2016. Série C, N°325, §246.

24. Para que se possa aferir a existência de uma unidade familiar, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH) elencou, seguido desta Corte³², os seguintes elementos: convivência entre os indivíduos, tempo de duração da relação afetiva e compromisso dos integrantes nessa relação³³. Em vista disso, no caso *sub examine*, infere-se que o núcleo familiar de Helena compreende tanto as Sras. Mendoza e Reis quanto o Sr. Herrera. Isso porque, todos esses mantinham convivência e relação afetiva com a criança e, por isso, deveriam agir em prol de seu desenvolvimento.
25. O dever de prezar pelo superior interesse da criança, vide sua condição de vulnerabilidade³⁴, não está apenas à cargo da família: é dever compartilhado entre o Estado, a família e a sociedade³⁵. Por essa razão, a CDC³⁶ impõe ao Estado a adesão de medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais necessárias para a garantia dos direitos da criança³⁷. Logo, compreende-se que o Estado deve interferir na instituição familiar quando considerar necessário para preservar a liberdade e a identidade infantil³⁸; podendo, inclusive, agir pela separação ou fracionamento da unidade familiar³⁹.

³²CtIDH. OC-24/17. *Idem* nota 28, §180.

³³TEDH. X, Y e Z vs. Reino Unido. Sentença de 22/04/1997, §36; Şerife Yiğit vs. Turquia. Sentença de 02/11/2010, §96.

³⁴CtIDH. Villagrán Morales e outros vs. Guatemala. Mérito. Sentença de 19/11/1999. Série C, Nº63, §185; OC-17/02. *Idem* nota 27, §93; Massacre de Dos Erres vs. Guatemala. EPMRC. Sentença de 24/11/2009. Série C, Nº211, §184; Família Barrios vs. Venezuela. MRC. Sentença de 24/11/2011. Série C, Nº237, §55; Vera Rojas e outros vs. Chile. EPMRC. Sentença de 01/10/2021. Série C, Nº439, §104; OC-29/22 de 30/05/2022. Série A, Nº29, §187.

³⁵CtIDH. OC-17/02. *Idem* nota 27, §62; Gelman vs. Uruguai. Sentença de 24/02/2011. Série C, Nº221, §121; Fornerón e filha vs. Argentina. MRC. Sentença de 27/04/2012. Série C, Nº242, §45; Veliz Franco e outros vs. Guatemala. EPMRC. Sentença de 19/05/2014. Série C, Nº277, §133.

³⁶CtIDH. Villagrán Morales e outros vs. Guatemala. *Idem* nota 34, §194.

³⁷ONU. Convenção sobre os Direitos da Criança, artigos 3.1, 9.3 e 20.1.

³⁸ONU. Convenção sobre os Direitos da Criança, artigo 16.

³⁹CtIDH. Ramirez Escobar e outros vs. Guatemala. MRC. Sentença de 09/03/2018. Série C, Nº351, §165.

26. A interferência estatal na esfera doméstica deve ser orientada pelo interesse da criança e não se admite que o Estado realize ingerências infundadas⁴⁰. Nesse contexto, justifica-se a intervenção estatal em casos em que os pais são separados⁴¹, quando for necessário decidir o local de residência da criança⁴².
27. O interesse superior da criança⁴³, por sua vez, está previsto pela Lei Federal 4.767/90 de Mekinês⁴⁴ e por dispositivos internacionais⁴⁵. Segundo a Observação Geral nº 5 do Comitê dos Direitos da Criança, este é definido pela garantia das melhores condições de desenvolvimento e bem-estar do menor⁴⁶, nas esferas física, mental, espiritual, moral, psicológica e social⁴⁷.
28. Nesse âmbito, é importante reconhecer a aplicação da margem de apreciação objetiva, teoria introduzida pelo TEDH⁴⁸ e, posteriormente, pelos parâmetros do SIDH - que reconhece a sua aplicação, desde que de maneira não discricionária⁴⁹ e sobre matéria ainda não tratada pela Corte.⁵⁰ Essa tese decorre do princípio da subsidiariedade das jurisdições internacionais⁵¹ e se traduz na ideia de que algumas questões são melhor decididas a nível

⁴⁰CtIDH. OC-17/02. *Idem* nota 27, §71; Massacre de Dos Erres vs. Guatemala. *Idem* nota 34, §188; Atala Riffo e crianças vs. Chile. *Idem* nota 28, §170; OC-21/14. *Idem* nota 27, §§177 e 273; Carvajal Carvajal vs. Colômbia. Sentença de 21/11/2018. Série C, Nº365, §191.

⁴¹ONU. Convenção sobre os Direitos da Criança, artigo 9.1.

⁴²ONU. Convenção sobre os Direitos da Criança, artigo 9; CtIDH. Forneron e filha vs. Argentina. *Idem* nota 35, §120.

⁴³CtIDH. Angulo Losada vs. Bolívia. *Idem* nota 21, §98.

⁴⁴PE nº2.

⁴⁵CtIDH. OC-17/02. *Idem* nota 27, §56; OC-29/22. *Idem* nota 34, §187.

⁴⁶CtIDH. OC-17/02. *Idem* nota 27, §56; Atala Riffo e crianças vs. Chile. *Idem* nota 28, §§107-109.

⁴⁷ONU. CRC. Comentário Geral nº5: Medidas gerais para a aplicação da Convenção sobre os Direitos da Criança (artigos 4 e 42 e artigo 44, §6) de 27/11/2003, §12; CtIDH. "Instituto de Reeducação do Menor" vs. Paraguai. EPMRC. Sentença de 02/09/2004. Série C, Nº112, §161; Massacres de Río Negro vs. Guatemala. *Idem* nota 7, §144.

⁴⁸TEDH. Caso relacionando certos aspectos das leis sobre o uso de línguas na educação belga vs. Bélgica. Sentença de 23/07/1968, p.25 e 27.

⁴⁹CtIDH. OC-4/84 de 19/01/1984. Série A, Nº4, §§62-63; Castañeda Gutman vs. México. EPMRC. Sentença de 06/08/2008. Série C, Nº184, §110; OC-24/17. *Idem* nota 28, §§5 e 114.

⁵⁰HITTERS. Juan Carlos. *El Control de Convencionalidad en el Sistema Interamericano. Efectos. Obligatoriedad. Instituto de Estudios Constitucionales del Estado de Querétaro*. México, 2021. p.209-210.

⁵¹CAROZZA, Paolo G. *Subsidiarity as a Structural Principle of International Human Rights Law. American Journal of International Law*: 2003. p.38-79.

doméstico, considerando especificidades culturais de cada Estado e a ausência de parâmetros comuns em matéria de Direitos Humanos⁵².

29. Nesse sentido, ressalta-se que o presente caso ocorre em contexto atinente ao Candomblé – originado do sincretismo religioso, presente de forma excepcional no país. Desse modo, considerando a aplicação da margem de apreciação pelo TEDH em casos que envolviam esferas culturais e religiosas, conclui-se pela necessidade de integrar essa teoria para a análise da demanda⁵³.
30. Ademais, é fundamental considerar esse entendimento para tratar de processos de guarda⁵⁴, uma vez que já foi reconhecida pelo TEDH certa margem de apreciação estatal para discutir sobre o melhor interesse da criança e as maneiras para implementá-lo⁵⁵. A partir disso, reitera-se que o ordenamento jurídico de Mekinês prevê hipóteses de perda de guarda parental, tendo a Sra. Mendoza incidido em uma delas⁵⁶: aquela que tem origem em decisão judicial.
31. *In casu*, após os procedimentos judiciais internos, concluiu-se que, pelo melhor interesse da criança, a guarda de Helena deveria ficar com seu pai. Essa conduta estatal foi motivada pelo fato de que a Sra. Julia submeteu sua filha a um ritual de iniciação religiosa, que afetava a integridade física da menor, sem o consentimento do outro genitor. Não se trata, portanto, da mera participação da criança no Recolhimento, situação que por si só não

⁵²HITTERS. Juan Carlos. *Idem* nota 50.

⁵³TEDH. Cha'are Shalom Ve Tsedek vs. França. Sentença de 27/06/2000, §84; Magyar Keresztény Mennonita Egyház e outros vs. Hungria. Sentença de 08/04/2014, §108; S.A.S vs. França. Sentença de 01/07/2014, §§157-159.

⁵⁴CEDH. X vs. Holanda. Decisão de 06/02/1968. Coleção de Decisões N°26, p.28; X vs. República Federativa da Alemanha. Decisão de 01/04/1968. Coleção de Decisões N°26, p.36.

⁵⁵CEDH. X vs. Holanda. *Idem* nota 54; TEDH. Neulinger e Shuruk vs. Suíça. Sentença de 06/07/2010, §§66-67; Y.S e O.S. vs. Rússia. Sentença de 15/06/2021, §§63 e 78.

⁵⁶PE, n°7.

ensejaria a perda de guarda, mas sim da falta de consentimento do Sr. Marcos para que Helena passasse por este ritual, que afetava sua integridade física.

32. Nesse tocante, é necessário abordar a definição guarda. Segundo a Convenção de Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, esta confere ao genitor o direito ao cuidado de um indivíduo menor de idade e lhe atribui o poder de decidir o local de residência da criança ou adolescente⁵⁷. A referida Convenção, entretanto, não limita a definição deste termo, deixando que os Estados possam interpretá-lo da melhor maneira⁵⁸. Nesse sentido, o ordenamento jurídico mekinense estabelece dois regimes de guarda: unilateral e compartilhada. No primeiro, prevê a possibilidade daquele genitor que não exerce a guarda contribuir e supervisionar as decisões relativas à criação da criança⁵⁹.
33. Desse modo, considerando o regime de guarda unilateral mekinense, o Sr. Herrera tinha o direito de decidir sobre questões atinentes à integridade da criança e o seu bem-estar⁶⁰ na mesma medida que a mãe de Helena, detentora anterior da guarda. Essa regra foi desrespeitada na submissão de Helena ao ritual de iniciação sem a autorização do Sr. Herrera, agravada pela irreversibilidade dessa afetação⁶¹.
34. Semelhantemente, no tocante à integridade física, as legislações da Alemanha⁶², Chile⁶³, Guatemala⁶⁴ e Holanda⁶⁵ obrigam a autorização de ambos os pais para a submissão de um menor à prática da circuncisão - outro ritual de iniciação religiosa - devido ao seu caráter

⁵⁷Convenção de Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, de 25/10/1980. Art.5º, a) O “direito da guarda” compreenderá o direito relativo ao cuidado de um indivíduo menor de idade e, em particular, a decisão sobre o seu lugar de residência.

⁵⁸TEDH. Neulinger e Shuruk vs. Suíça. *Idem* nota 55, §§66-67.

⁵⁹PE, nº33.

⁶⁰*Ibidem*.

⁶¹*Ibidem*.

⁶²ALEMANHA. Código Civil, de 26/12/2012. §1631, d. Dispõe sobre a circuncisão de crianças do sexo masculino.

⁶³CHILE. Código Civil, de 30/05/2000. Artigo 144.

⁶⁴GUATEMALA. Decreto N°27-2003. Lei de proteção integral à criança e adolescente, de 15/07/2003. Artigo 32.

⁶⁵HOLANDA. Código Civil, de 23/01/2001. Artigo 7:465, §1.

permanente de afetação à integridade física. Nesse âmbito, é permitido que essas jurisdições arbitrem sobre a necessidade do consentimento de ambos genitores em matéria de circuncisão. Logo, deve-se compreender que o Estado de Mekinês também possui essa atribuição relativamente ao ritual de escarificações.

35. Adicionalmente, aferiu-se que o Sr. Herrera era capaz de oferecer melhores condições de desenvolvimento para a criança. Como prova, destacou-se sua capacidade de prover-lhe melhor educação, por meio de sua inscrição em uma escola de desempenho superior àquela em que estudava⁶⁶ e de garantir-lhe melhores condições financeiras, assim como uma boa estrutura em sua casa, que contava com brinquedos e espaço para estudos⁶⁷. Ainda que as condições financeiras não sejam consideradas justificativas suficientes para a separação dos filhos de seus pais⁶⁸, frisa-se que Helena, ouvida no processo⁶⁹, declarou claramente que preferia a casa do Sr. Marcos⁷⁰.
36. Ante o exposto, mesmo que haja interferência estatal no núcleo familiar pela alteração do regime de guarda do menor, esta é justificada pela garantia do melhor interesse da criança⁷¹. Assim, a cessão da guarda de Helena ao Sr. Herrera estava em conformidade com a legislação mekinense⁷², ao priorizar a satisfação das necessidades afetivas, materiais e psicológicas da criança⁷³.
37. Portanto, foram cumpridas as obrigações estatais decorrentes dos artigos 17 e 19 da CADH.

⁶⁶CH, §33.

⁶⁷*Ibidem*.

⁶⁸CtIDH. OC-17/02. *Idem* nota 27, §15; ONU. Convenção sobre os Direitos da Criança, artigo 9.

⁶⁹PE, n° 22.

⁷⁰*Ibidem*.

⁷¹CtIDH. OC-17/02. *Idem* nota 27, §56; OC-29/22. *Idem* nota 34, §187.

⁷²PE, n°2.

⁷³CtIDH. OC-17/02. *Idem* nota 27, §71.

4.5. Do cumprimento do artigo 12 da CADH em relação à Sra. Mendoza

38. O artigo 12 da CADH gera ao Estado uma obrigação de garantir a liberdade de consciência e religião⁷⁴. Para fomentar o livre exercício de crenças, inclusive as minoritárias⁷⁵, o Estado deve (i) realizar políticas públicas e adotar medidas legislativas capazes de garantir que estas sejam plenamente respeitadas e exercidas⁷⁶; (ii) abster-se de interferir na formação religiosa dos indivíduos; e (iii) garantir aos pais o direito de transmitir a seus filhos a educação religiosa que desejam⁷⁷.
39. Em cumprimento às obrigações da CADH, o Estado mekinense (i) criou medidas para promover a igualdade religiosa. Além da declaração de laicidade do Estado (1889) e a posterior vedação à discriminação religiosa⁷⁸, Mekinês vem adotando políticas para a efetivação do direito à liberdade religiosa das minorias, à exemplo do programa “Discriminação Zero”⁷⁹ e a criação do “Comitê Nacional para a Liberdade Religiosa”, departamento do Ministério de Direitos Humanos voltado especialmente para tratar da temática.
40. Em consequência dessas medidas, em 2019, em comparação a 2018, houve um aumento de 56% de denúncias identificadas por intolerância religiosa no país⁸⁰. Verifica-se, portanto, que os cidadãos reconhecem a capacidade de enfrentamento do Estado a essas ocorrências e, por isso, realizam mais denúncias.

⁷⁴CtIDH. Olmedo Bustos e outros vs. Chile. MRC. Sentença de 05/02/2001. Série C, Nº73, §79; Massacres de Río Negro vs. Guatemala. *Idem* nota 7, §154; Pavez Pavez vs. Chile. MRC. Sentença de 04/02/2022. Série C, Nº449, §75.

⁷⁵Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, artigo 27; TEDH. Izzettin Dogan e outros vs. Turquia. Sentença de 24/04/2016, §114.

⁷⁶CIDH. Caso nº2.137. Testemunhas de Jeová vs. Argentina, 18/11/1978; CtIDH. Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni vs. Nicarágua. Sentença de 31/08/2001. Série C, Nº79, §10.

⁷⁷Protocolo de San Salvador, Artigo 5º; CtIDH. Cinco Pensionistas vs. Peru. MRC. Sentença de 28/02/2003. Série C, Nº98, §116; "Instituto de Reeducação do Menor" vs. Paraguai. *Idem* nota 47, §154.

⁷⁸CH, §7.

⁷⁹*Supra*, §20.

⁸⁰CH, §12.

41. Além disso, (ii) o Estado não pode intervir na livre formação de consciência⁸¹ ou definir a crença⁸² da população, não podendo se envolver no processo de amadurecimento espiritual dos indivíduos⁸³.
42. No presente caso, as petionárias relatam que o Estado teria desrespeitado os seus direitos de liberdade de consciência e religião. Sobre essa afirmação, alegam que o processo judicial foi fundamentado em preceitos discriminatórios contra sua crença e que seu direito de professá-la teria sido impedido pela decisão judicial.
43. Contudo, no caso *Olmedo Bustos vs. Chile*, esta Corte estabeleceu que o direito à liberdade de crença e religião de um indivíduo somente pode ser violado quando este devidamente comprovar que a atuação estatal afetou o exercício de suas práticas religiosas⁸⁴. Naquela oportunidade, entendeu que a decisão judicial do tribunal interno, que proibiu a exibição de filme que satirizava determinada religião, não privou ninguém de seu direito de conservar, mudar, professar ou divulgar sua religião.
44. Semelhantemente, não se pode concluir que a decisão judicial referente à guarda de Helena constitui uma interferência estatal na manifestação da crença da Sra. Mendoza e de sua companheira, porque essa medida não impede que as petionárias continuem exercendo e professando suas crenças religiosas. Em verdade, nada consta nos fatos de que o casal tenha cessado sua manifestação de crença. Assim, não é possível alegar a intervenção estatal.
45. Por fim, cabe analisar (iii) o direito dos pais de educarem seus filhos conforme suas próprias convicções morais e religiosas. Para o Estado, essa prerrogativa se converte em

⁸¹CIDH. Relatório nº43/05. Caso 12.219. Cristian Daniel Sahli Vera e outros. Chile, Mérito, 10/03/2005, §§38-83; Martín Sánchez, I. “*El derecho a la formación de la conciencia en el ordenamiento jurídico internacional*”. Apresentação ao Congresso Latinoamericano sobre Liberdade Religiosa, PUCP. Peru, 2000. p.35.

⁸²TEDH. *Buscarini e outros vs. San Marino*. Sentença de 18/02/1999, §§34 e 39; *Alexandridis vs. Grécia*. Sentença de 21/02/2008, §32; CtIDH. *Pavez Pavez vs. Chile*. *Idem* nota 74, §93.

⁸³CtIDH. *Olmedo Bustos vs. Chile*. *Idem* nota 74, §79.

⁸⁴CtIDH. *Olmedo Bustos vs. Chile*. *Idem* nota 74, §79.

uma obrigação de não interferir na educação e formação de consciência religiosa dos menores⁸⁵.

46. De acordo com entendimento da Comissão Europeia de Direitos Humanos (CEDH), o poder do genitor de transmitir aos filhos suas crenças religiosas é suprimido pela perda de guarda⁸⁶. Neste caso, ocorre que a Sra. Mendoza perdeu a guarda de Helena por decisão judicial, em razão de não ter garantido os melhores interesses da criança⁸⁷. Uma vez destituída desse direito, não houve qualquer violação do art. 12.4 da CADH frente à peticionária.
47. Sendo assim, o Estado de Mekinês respeitou o artigo 12 da CADH frente às peticionárias.

4.6. Do cumprimento do artigo 24 da CADH em relação à Sra. Mendoza e à Sra. Reis

48. O artigo 24 da CADH consagra o princípio de igualdade perante a lei⁸⁸, proibindo todo tratamento discriminatório de origem legal⁸⁹. No Direito Internacional, o princípio da não-

⁸⁵Comitê Internacional da Cruz Vermelha. Relatório. Direito Internacional Humanitário e os desafios dos conflitos armados contemporâneos, Genebra, 2015, p.66; CDHONU. Direito à educação: As dimensões culturais do direito à educação ou o direito à educação como um direito cultural. Relatório do Relator Especial das Nações Unidas sobre o Direito à Educação. A/HRC/47/32, 16/04/2021, §24; CtIDH. Pavez Pavez vs. Chile. *Idem* nota 74, §75.

⁸⁶CEDH. X vs. Reino Unido. Sentença de 14/12/1962. Coleção de Decisões Nº44, p. 66; X vs. República Federativa da Alemanha. *Idem* nota 54, p.37; X vs. Holanda. *Idem* nota 54, p.29; Caso X vs. Suécia. Sentença de 12/12/1977. Coleção de decisões Nº12, p.194.

⁸⁷*Supra*, §§30 e 31.

⁸⁸CtIDH. Artavia Murillo e outros vs. Costa Rica. EPMRC. Sentença de 28/11/2012. Série C, Nº257, §286.

⁸⁹UA. Carta de Banjul, de 27/06/1981. Artigo 2º; CtIDH. OC-4/84. *Idem* nota 49, §54; CtADHP. Comunidade Indígena Ogiek vs. República do Quênia. Sentença de 26/05/2017, §138.

discriminação⁹⁰ constitui *jus cogens*⁹¹ e é fundamental na garantia de todos os direitos humanos⁹².

49. Afirmado sua crucialidade, os artigos 2º e 3º (inspirados pelos artigos 1.1 e 24 da CADH⁹³), e artigo 4º da CIRDI, reiteram a proteção contra o racismo, a discriminação e a intolerância⁹⁴, além de elencar a importância da igualdade para a efetivação das liberdades fundamentais⁹⁵.
50. Segundo a CADH e os artigos 1.1, 1.2 e 1.3 da CIRDI, discriminação é toda forma de distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada na raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas, origem nacional ou social, nascimento ou orientação sexual⁹⁶, que cause prejuízo ao exercício dos direitos humanos⁹⁷.
51. O direito à não-discriminação impõe ao Estado duas obrigações: uma positiva⁹⁸ e outra negativa⁹⁹. A primeira cria o dever de adoção de medidas afirmativas, a fim de garantir a

⁹⁰CtIDH. *Atala Riffo e crianças vs. Chile*. *Idem* nota 28, §81.

⁹¹CtIDH. *Yatama vs. Nicarágua*. EPMRC. Sentença de 23/06/2005. Série C, Nº127, §185; *López Álvarez vs. Honduras*. MRC. Sentença de 01/02/2006. Série C, Nº141, §170; *Servellón García e outros vs. Honduras*. MRC. Sentença de 21/09/2006. Série C, Nº152, §94.

⁹²CtIDH. OC-4/84. *Idem* nota 49, §§55-57; *Yatama vs. Nicarágua*. *Idem* nota 91, §185; CDHONU. Comentário Geral Nº18: Não Discriminação. 2005, §§1 e 4; Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, 16/12/1966, artigo 26.

⁹³IDH. Projeto de Convenção Interamericana contra o Racismo e Toda a Forma de Discriminação e Intolerância. 2008. p.7.

⁹⁴CIRDI, Artigo 2º.

⁹⁵CIRDI, Artigo 3º.

⁹⁶CtIDH. *Atala Riffo e crianças vs. Chile*. *Idem* nota 28, §90.

⁹⁷CDHONU. Comentário Geral Nº18: Não Discriminação. 2005, §7º; CtIDH. OC-18/03 de 17/09/2003, Série A, Nº18, §103; Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, Artigo 1.1.

⁹⁸CtIDH. OC-4/84. *Idem* nota 49, §§10 e 54; *Villagrán Morales vs. Guatemala*. *Idem* nota 34, §139; OC-18/03. *Idem* nota 97, §104; *Defensor de Direitos Humanos e outros vs. Guatemala*. Sentença de 28/08/2014. Série C, Nº283, §138; *Velásquez Paiz e outros vs. Guatemala*. EPMRC. Sentença de 19/11/2015. Série C, Nº307, §106.

⁹⁹CtIDH. *Velásquez Rodríguez vs. Honduras*. Sentença de 29/07/1988. Série C, Nº4, §185.

proteção jurídica igualitária de grupos historicamente marginalizados¹⁰⁰. A segunda proíbe o Estado de agir de forma discriminatória¹⁰¹, especialmente no âmbito legislativo¹⁰².

52. Sobre a dimensão positiva do princípio da não discriminação, relacionada a adoção de medidas afirmativas, elenca-se a ratificação da Convenção sobre a Eliminação de toda forma de Discriminação Racial (CERD), em 1970, e da CIRDI, em 2019. Ambas convenções demonstram o compromisso em atuar contra ações discriminatórias, movimento que vem emergindo timidamente nos países membros da OEA, uma vez que, além de Mekinês, apenas outros seis Estados ratificaram a CIRDI.
53. Em âmbito nacional, a legislação se compatibiliza com as determinações da CIRDI. Isso se evidencia pelo artigo 5º da Constituição Federal de Mekinês que prevê a promoção do bem-estar de todos os cidadãos mekinenses, sem prejuízo de raça. Para além disso, instituições estatais têm se esforçado para implementar legislações antidiscriminatórias.
54. Esta Corte também entende que, em caso de agressões racialmente motivadas, é de particular relevância que a investigação estatal seja realizada com imparcialidade, levando em conta a necessidade de garantir que as vítimas de violência racial confiem nas autoridades estatais em protegê-las. Para aferir a capacidade do Estado em promover respostas adequadas ao racismo, o TEDH observa que essa proteção não depende apenas da criminalização especial dessas agressões, considerando que existem outros meios de repressão a discriminação racial.

¹⁰⁰CtIDH. OC-18/03. *Idem* nota 97, §104; Manuela e outros vs. El Salvador. EPMRC. Sentença de 02/11/2021. Série C, Nº441, §249.

¹⁰¹CtIDH. OC-18/03. *Idem* nota 97, §103; OC-27/21 de 05/05/2021. Série A, Nº27, §152; Buzos Miskitos vs. Honduras. Sentença de 31/08/2021. Série C, Nº432, §98.

¹⁰²CtIDH. Crianças Yean e Bosico vs. República Dominicana. Sentença de 08/09/2005. Série C, Nº130, §141; Artavia Murillo e outros vs. Costa Rica. *Idem* nota 88, §286.

55. Nesse sentido, mesmo que Mekinês não tipifique agressões motivadas por raça de forma específica em seu Código Penal, o Estado adota outras ferramentas de combate ao racismo e à intolerância religiosa. Dessa maneira, citam-se as seguintes políticas: o programa Discriminação Zero¹⁰³, a criação do “Comitê Nacional para a Liberdade Religiosa”¹⁰⁴, e a elaboração do Relatório sobre Intolerância e Violência (2011-2015)¹⁰⁵, pesquisa realizada pelo Ministério de Direitos Humanos para mapeamento das ocorrências no país, com o fim de aprimorar as respostas estatais.
56. Para além disso, o Estado considera, em conformidade com esta Corte, que deve agir para reparar discriminações estruturais, advindas de um processo de marginalização histórico de determinados grupos sociais. Sob essa análise, no Caso Acosta Martínez e outros vs. Argentina, a Corte reconhece a existência de um racismo histórico enfrentado pelos cidadãos afrodescendentes¹⁰⁶ e que, sem a intervenção do Estado, pode ser perpetuado¹⁰⁷.
57. Nesse sentido, reconhecendo o impacto das práticas coloniais para pessoas afrodescendentes, Mekinês adota ações positivas para a promoção da igualdade. À exemplo, cita-se as medidas estatais de empoderamento de estudantes afrodescendentes no processo educacional, por meio da reserva de vagas em concursos públicos e em universidades. Não obstante, também designa vagas de emprego a essa população, no âmbito público e privado, de maneira a incentivar o trabalho e assegurar condições de vida dignas.

¹⁰³ *Supra*, §20.

¹⁰⁴ *Supra*, §39.

¹⁰⁵ CH, §13.

¹⁰⁶ CIDH. Acosta Martinez vs. Argentina. Sentença de 31/08/2020. Série C, N°410, §35.

¹⁰⁷ *Ibidem*, §97.

58. Assim, conclui-se que o Estado mekinense compactua com o previsto nos artigos 2º, 3º e 4º da CIRDI, tendo cumprido com sua obrigação de adotar medidas positivas para a efetivação do princípio disposto no artigo 24 da CADH.
59. Acerca da dimensão negativa, nota-se que não foi feita qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência no tratamento conferido às petionárias¹⁰⁸, quando em comparação a situações análogas¹⁰⁹. Isso porque as características pessoais da Sra. Mendoza e da Sra. Reis, como a sua raça, orientação sexual e designação religiosa não foram determinantes para a modificação da guarda de Helena. Em verdade, foi considerado o fato de que a criança foi submetida a um ritual religioso que deixou marcas irreversíveis em seu corpo sem o consentimento prévio do pai¹¹⁰.
60. Analisados os entendimentos internacionais acerca da autorização dos pais sobre a circuncisão¹¹¹, percebe-se que a falta do consentimento paterno é justificativa suficiente para a perda do poder de guarda pela Sra. Mendonza. Em vista disso, as autoridades estatais mekinenses podem questionar a existência da autorização de ambos os genitores do menor, em situações análogas às das petionárias, que envolvam a submissão de uma criança a um ritual religioso que afete sua integridade física.
61. Para mais, processos de guarda no ordenamento mekinense devem analisar qual dos genitores melhor consegue prover um ambiente adequado para o desenvolvimento da criança e, após isso, conceder-lhe a guarda. A conformidade com procedimento, *in casu*,

¹⁰⁸CtIDH. Crianças Yean e Bosico vs. República Dominicana. *Idem* nota 102, §16; Barbani Duarte e outros vs. Uruguai. MRC. Sentença de 13/10/2011. Série C, Nº234, §§183-184.

¹⁰⁹CIDH. Informe nº4/01. Caso 11.625. María Eugenia Morales de Sierra vs. Guatemala, 19/01/2001, §31.

¹¹⁰*Supra*, §31.

¹¹¹*Supra*, §34.

foi observada quando se aferiu, a partir dos elementos probatórios, que o Sr. Marcos poderia oferecer à Helena melhores condições de desenvolvimento¹¹².

62. Nesse sentido, não são elencáveis situações similares à da Sra. Mendoza que tenham recebido tratamento estatal diferenciado, motivo pelo qual não se pode falar, em primeiro plano, que o Estado promoveu uma diferenciação frente às petionárias.
63. Ainda que se considere que o Estado promoveu uma distinção, esta não foi arbitrária, razão pela qual não se pode falar em discriminação¹¹³. Isso porque, segundo esta Corte, nem todo tratamento jurídico distinto é discriminatório, pois nem toda distinção ofende a dignidade humana¹¹⁴. Só se pode considerá-lo dessa forma se: (i) não possui justificativa objetiva ou razoável¹¹⁵; (ii) não persegue propósito legítimo¹¹⁶ ou (iii) não emprega meios proporcionais para alcançá-lo¹¹⁷.
64. Em atenção a esses critérios, o Estado (i) promoveu uma distinção de tratamento - a sentença judicial - justificada, pois fundamentou-se em critérios objetivos e razoáveis, sem produzir qualquer forma de diferenciação a partir de estereótipos¹¹⁸.
65. Além disso, (ii) buscou um propósito legítimo, necessário para indicar que a diferenciação promovida não conduz a uma situação contrária à justiça¹¹⁹. No caso *sub examine*, a

¹¹²*Supra*, §35.

¹¹³CtIDH. OC-4/84. *Idem* nota 49, §56; OC-18/03. *Idem* nota 97, §89.

¹¹⁴CtIDH. OC-4/84. *Idem* nota 49, §56; OC-17/02. *Idem* nota 27, §46.

¹¹⁵TEDH. Caso relacionando certos aspectos das leis sobre o uso de línguas na educação belga vs. Bélgica (Mérito). *Idem* nota 48, p.85; CtIDH. OC-4/84. *Idem* nota 49, §56; CIDH. Informe nº 4/01. Caso 11.625. María Eugenia Morales de Sierra vs. Guatemala, 19/01/2001, §31; CtIDH. OC-18/03. *Idem* nota 97, §§89 e 105.

¹¹⁶TEDH. Caso relacionando certos aspectos das leis sobre o uso de línguas na educação belga vs. Bélgica (Mérito). *Idem* nota 48, p.85; CIDH. CIDH. Informe nº4/01. Caso 11.625. María Eugenia Morales de Sierra vs. Guatemala, 19/01/2001, §31; CtIDH. OC-4/84. *Idem* nota 49, §56; OC-18/03. *Idem* nota 97, §§89 e 105; Norín Catrimán e outros vs. Chile. *Idem* nota 20, §200.

¹¹⁷CIDH. Informe Nº73/00. Caso 11.784. Marcelino Henríquez e outros vs. Argentina. 03/10/2000, §37; CtIDH. OC-17/02. *Idem* nota 27, §55; OC-18/03. *Idem* nota 97, §119; Vélez Loor vs. Panamá. *Idem* nota 13, §248; López Soto e outros vs. Venezuela. MRC. Sentença de 26/09/2018. Série C, Nº362, §231.

¹¹⁸CtIDH. Atala Riffo e crianças vs. Chile. *Idem* nota 28, §125; Flor Freire vs. Equador. EPMRC. Sentença de 31/08/2016. Série C, Nº315, §125.

¹¹⁹CtIDH. OC-4/84. *Idem* nota 49, §57.

finalidade da distinção é a garantia do interesse superior da criança. Este, além de reiteradamente protegido por tratados internacionais, também já foi conhecido pela Corte como um objetivo imperioso¹²⁰.

66. Movido pelo fim supracitado, o Poder Judiciário mekinense concedeu a tutela de Helena ao Sr. Herrera, visto que, no caso concreto, poderia garantir o melhor interesse da menor. Além disso, decidindo desta forma, a Corte Suprema reforça sua jurisprudência no sentido de firmar que o melhor interesse da criança se satisfaz, dentre outros elementos, no seu acesso aos mais altos níveis de educação¹²¹, já que o Sr. Herrera lhe provia melhores oportunidades nesse aspecto.
67. Finalmente, a (iii) razoável proporcionalidade entre os meios empregados e o objetivo cuja realização se persegue¹²² deve atender a três requisitos desta Corte: (a) adequação, (b) necessidade e (c) estrita proporcionalidade¹²³.
68. Primeiramente, é (a) adequada, porque é apta a alcançar o fim almejado¹²⁴, isto é, o interesse superior da criança, que foi plenamente obtido com a concessão da guarda de Helena ao seu pai.
69. Ainda, é (b) necessária, pois não havia outros meios menos lesivos que promovessem o mesmo resultado¹²⁵. No caso em tela, não existia outra ferramenta, senão a concessão da guarda unilateral ao Sr. Herrera, que promoveria os mesmos efeitos que foram obtidos em

¹²⁰CtIDH. *Atala Riffo e crianças vs. Chile*. *Idem* nota 28, §108.

¹²¹PE, n°15.

¹²²CIDH. Informe n°73/00, *Marcelino Henríquez et al. vs. Argentina*, Caso 11.784, 03/10/2000, §37; Informe n°4/01, *Caso 11.625. María Eugenia Morales de Sierra vs. Guatemala*, 19/01/2001, §31.

¹²³CtIDH. *Palamara Iribarne vs. Chile*. MRC. Sentença de 22/11/2005. Série C, N°135, §197; *Mulheres Vítimas de Tortura Sexual em Atenco vs. México*, EPMRC. Sentença de 28/11/2018. Série C, N°371, §251; *Manuela e outros vs. El Salvador*. *Idem* nota 100, §99; *Habbal e outros vs. Argentina*. EPM. Sentença de 31/08/2022. Série C, N°463, §64.

¹²⁴ONU. *Convenção sobre os Direitos da Criança*, artigo 9.1.

¹²⁵ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Tradução de Afonso Virgílio da Silva. Malheiros Editores Ltda, 2008, p.590-591.

favor de Helena. Isso se deve ao fato de que, caso fosse estabelecida guarda compartilhada, todas as decisões relativas à criação da criança deveriam ser feitas de maneira conjunta entre as partes¹²⁶. Tal colaboração, contudo, não seria compatível com o melhor interesse da criança, visto que as decisões tomadas pela Sra. Mendoza, como a de levar Helena a participar do Recolhimento sem o consentimento do pai, iam de encontro com esse princípio.

70. Por fim, é (c) proporcional em sentido estrito, uma vez que o ganho obtido com a medida¹²⁷, isto é, o interesse superior da criança, é maior que as restrições aos princípios convencionais impostas por ela. Tanto é proporcional que simultaneamente aliou o melhor interesse de Helena com a manutenção do vínculo familiar entre ela e sua mãe, que possui direito de visitá-la¹²⁸. Portanto, a concessão da guarda de Helena ao Sr. Herrera, apesar de ter interferido na dinâmica familiar já existente, não foi desproporcional.
71. Diante do exposto, conclui-se que o Estado cumpriu com a dimensão negativa das obrigações relacionadas a não discriminação e, conseqüentemente, não houve violação do artigo 24 da CADH em face das petionárias.

4.7. Do cumprimento do artigo 8.1 da CADH em relação à Sra. Mendoza

72. O artigo 8.1 da CADH estabelece garantias judiciais do devido processo legal¹²⁹. Estas podem ser compreendidas como condições para garantir a defesa adequada daqueles cujos direitos estão sob consideração judicial¹³⁰. Nesse caso, demonstra-se o pleno cumprimento

¹²⁶PE, n°33.

¹²⁷CtIDH. Pavez Pavez vs. Chile. *Idem* nota 74, §142.

¹²⁸PE, n° 33.

¹²⁹CtIDH. Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez vs. Equador. EPMRC. Sentença de 21/11/2007. Série C, N°170, §107; Manuela e outros vs. El Salvador. *Idem* nota 100, §148.

¹³⁰CtIDH. Pavez Pavez vs. Chile. *Idem* nota 74, §152.

das obrigações estatais em relação às suas três garantias: (a) juízes competentes, independentes e imparciais; (b) prazo razoável¹³¹ e, (c) decisões fundamentadas.

73. Quanto à (a) composição do Judiciário, é obrigação do Estado garantir que a demanda seja julgada por um juiz ou tribunal (i) competente¹³², (ii) independente¹³³ e (iii) imparcial¹³⁴.
74. A Corte entende que (i) a competência de um juiz ou tribunal deve ser previamente estabelecida por norma jurídica de caráter geral, emanada de órgãos legislativos constitucionalmente previstos e democraticamente eleitos¹³⁵.
75. Na presente demanda, essa garantia foi plenamente respeitada, uma vez que a lide envolvendo a Sra. Mendoza e sua filha foi julgada por magistrados cuja competência foi estabelecida anteriormente por lei, democraticamente constituída, respeitando a separação de poderes¹³⁶.
76. Por sua vez, a (ii) independência é a ferramenta pela qual os juízes podem exercer sua atividade profissional¹³⁷. Assim, os indivíduos têm direito de serem julgados por juízes que resolvam suas controvérsias de maneira independente¹³⁸, seja em caráter institucional ou individual¹³⁹.

¹³¹CtIDH. Suárez Rosero vs. Equador. Mérito. Sentença de 12/11/1997. Série C, N°35, §73; García e familiares vs. Guatemala. MRC. Sentença de 29/11/2012. Série C, N°258, §152; Tenório Roca e outros vs. Peru. EPMRC. Sentença de 22/06/2016. Série C, N°314, §237.

¹³²CtIDH. Amrhein e outros vs. Costa Rica. EPMRC. Sentença de 25/04/2018. Série C, N°354, §383.

¹³³CtIDH. Atala Riffo e Crianças vs. Chile. *Idem* nota 28, §186.

¹³⁴CtIDH. Castillo Petruzzi e outros vs. Peru. MRC. Sentença de 30/05/1999. Série C, N°52, §130; Caso do Tribunal Constitucional vs. Peru. Sentença de 31/01/2001. Série C, N°71, §77; Cruz Sánchez e outros vs. Peru. Sentença de 17/04/2015. EPMRC. Série C, N°292, §398; Rico vs. Argentina. EPM. Sentença de 02/09/2019. Série C, N°383, §70.

¹³⁵CtIDH. OC-6/86 de 09/05/1986, Série A, N°6, §32; Barreto Leiva vs. Venezuela. MRC. Sentença de 17/11/2009. Série C, N°206, §76; Colindres Schonenberg vs. El Salvador. MRC. Sentença de 04/02/2019. Série C, N°373, §85.

¹³⁶PE, n° 7.

¹³⁷CtIDH. Herrera Ulloa vs. Costa Rica. EPMRC. Sentença de 02/07/2004. Série C, N°107, §171; López Lone e outros vs. Honduras. EPMRC. Sentença de 05/10/2015, Série C, N°302, §190.

¹³⁸CtIDH. Reverón Trujillo vs. Venezuela. EPMRC. Sentença de 30/06/2009. Série C, N°197, §114; López Lone e outros vs. Honduras. *Idem* nota 137, §218.

¹³⁹CtIDH. Apitz Barbera e outros vs. Venezuela. EPMRC. Sentença de 05/08/2008. Série C, N°182, §55; López Lone e outros vs. Honduras. *Idem* nota 137, §194.

77. Para o respeito ao critério institucional, deve ser permitido ao juiz decidir sem a imposição de restrições por parte de outros poderes¹⁴⁰. Já no âmbito individual, o juiz não pode sofrer restrições de magistrados que exerçam função de revisão ou apelação¹⁴¹, bem como pressão lesiva que afete sua liberdade como julgador¹⁴², por meio de críticas com linguagem violenta ou intimidadora pelas demais autoridades.
78. No caso *sub examine*, as petionárias não apresentaram razões para questionar as garantias institucionais ou individuais. Mesmo que a decisão do primeiro grau tenha sido modificada pelo segundo, e, posteriormente, reafirmada pela Corte Suprema, tanto a primeira quanto a segunda instâncias decidiram de maneira independente e sem pressão por parte dos órgãos revisores, não tendo sofrido qualquer ameaça ou interferência.
79. Ainda, um dos critérios para se aferir a independência do juiz é a verificação de um adequado processo de nomeação. O Estado de Mekinês, por sua vez, adota um procedimento criterioso de nomeação de seus juízes, de acordo com seus pilares democráticos. Assim, demonstra-se que o Estado garantiu a independência judicial.
80. A (iii) imparcialidade de juiz, por fim, pode ser violada de duas maneiras: objetiva ou subjetivamente¹⁴³. A primeira acontece quando o magistrado está sujeito à influência, incentivo, pressão, ameaça ou intromissão, direta ou indireta¹⁴⁴, não tendo o Direito como único critério motivador sua decisão¹⁴⁵. Já a segunda se observa quando constatado que o

¹⁴⁰CtIDH. Apitz Barbera e outros vs. Venezuela. *Idem* nota 139, §55; Atala Riffo e crianças vs. Chile. *Idem* nota 28, §186; López Lone e outros vs. Honduras. *Idem* nota 137, §§194 e 218.

¹⁴¹*Ibidem*.

¹⁴²CtIDH. Apitz Barbera e outros vs. Venezuela. *Idem* nota 139, §131.

¹⁴³CtIDH. Manuela e outros vs. El Salvador. *Idem* nota 100, §131.

¹⁴⁴ONU. Princípios Básicos das Nações Unidas Relativos à Independência da Magistratura, princípio 2.

¹⁴⁵CtIDH. Apitz Barbera e Outros vs. Venezuela. *Idem* nota 139, §56; Atala Riffo e crianças vs. Chile. *Idem* nota 28, §190.

juiz influenciou o processo por razões pessoais¹⁴⁶, tendo demonstrado um interesse direito no resultado do processo ou qualquer preferência em relação às partes¹⁴⁷.

81. Na esfera objetiva, a acusação só será procedente se a suposta imparcialidade do juiz causar um temor legítimo ou uma fundada suspeita sobre a parcialidade de sua pessoa¹⁴⁸. Ocorre que, *in casu*, além de não haver qualquer razão para esta suspeita, os juízes dos tribunais internos fundamentaram-se exclusivamente nos elementos fáticos e jurídicos do caso. Observa-se que a concessão da guarda ao Sr. Herrera foi pautada no ordenamento jurídico mekinense, em especial no que se refere ao interesse superior da criança¹⁴⁹. Sendo assim, comprova-se a imparcialidade objetiva dos juízes de Mekinês.
82. Quanto à esfera subjetiva, esta Corte reiterou o entendimento de presunção da garantia de imparcialidade, de forma que cabe ao peticionário provar o contrário¹⁵⁰. Para tanto, o TEDH determinou, em compreensão recebida por esta Corte¹⁵¹, que a parte afetada deve demonstrar que o juiz manifestou hostilidade ou influenciou o caso por razões pessoais, tendo utilizado convicções e interesses individuais no julgamento ou tomado a posição de alguma das partes¹⁵².

¹⁴⁶CtIDH. Herrera Ulloa vs. Costa Rica. *Idem* nota 137, §108; Atala Riffo e crianças vs. Chile. *Idem* nota 28, §234; Duque vs. Colômbia. EPMRC. Sentença de 26/02/2016. Série C, N°310, §163.

¹⁴⁷CtIDH. Palamara Iribarne vs. Chile. *Idem* nota 123, §146; Chocrón Chocrón vs. Venezuela. EPMRC. *Idem* nota 7, §100; López Lone e outros vs. Honduras. *Idem* nota 137, §197; Urrutia Laubreaux vs. Chile, EPMRC. Sentença de 27/08/2020. Série C, N°409, §118; Ríos Avalos e outros vs. Paraguai. MRC. Sentença de 19/08/2021. Série C, N°429, §118.

¹⁴⁸CtIDH. Apitz Barbera e outros vs. Venezuela. *Idem* nota 139, §56; Ríos Avalos e outros vs. Paraguai. *Idem* nota 147, §119.

¹⁴⁹CH, §37.

¹⁵⁰TEDH. Daktaras vs. Lituânia. Sentença de 10/10/2000, §30; CtIDH. Apitz Barbera e outros vs. Venezuela. *Idem* nota 139, §55; CtADHP. Woyome vs. Gana. MR. Sentença de 28/06/2019, N°001-2017, §128; CtIDH. Atala Riffo e crianças vs. Chile. *Idem* nota 28, §234; Ríos Avalos e outro vs. Paraguai. *Idem* nota 147, §119; Manuela e outros vs. El Salvador. *Idem* nota 100, §131.

¹⁵¹CtIDH. Atala Riffo e crianças vs. Chile. *Idem* nota 28, §234.

¹⁵²TEDH. Kyprianou vs. Chipre. Sentença de 27/01/2004, §119.

83. No caso *Atala Riffo e crianças vs. Chile*, esta Corte entendeu que não é violado o dever de imparcialidade do juiz quando não são apresentados elementos probatórios pelos peticionários¹⁵³. Naquela oportunidade, a peticionária alegava que o Judiciário havia violado seu direito de ser julgada imparcialmente. Isso porque, diante de um processo de guarda, sua orientação sexual, juntamente com outros argumentos entendidos pela Corte como discriminatórios, foi utilizada como parâmetro para avaliar sua capacidade de ser mãe, o que resultou em uma decisão que tirava a guarda de suas filhas. Entretanto, por não ter apresentado, além da própria decisão de direito interno, nenhum indício concreto de que os juízes foram parciais, a Corte considerou que não houve violação ao artigo 8.1. da CADH.
84. Semelhantemente, no presente caso, não foi apresentado nenhum elemento de prova que indicasse parcialidade dos julgadores do caso. Pelo contrário, a denúncia se limitou a alegar que os juízes que enfrentaram a presente demanda internamente possuíam uma visão estereotipada dos fatos. Contudo, não foram apontadas provas concretas, as quais não podem se ater unicamente ao fato de que a decisão levou em consideração a orientação sexual e religiosa da mãe enquanto fundamento.
85. Quanto a Juan Castillo, novo juiz da Corte Suprema, mesmo que este já tenha proferido sua predileção pessoal por valores evangélicos, não significa que tenha se aproximado do caso em questão de maneira preconceituosa, ou mesmo fundamentado sua decisão por critérios pessoais¹⁵⁴. Nesse âmbito, esta Corte já reconheceu que um juiz, assim como qualquer outro cidadão, tem direito a liberdade de expressão e de crença¹⁵⁵. As

¹⁵³CtIDH. *Atala Riffo e crianças vs. Chile*. *Idem* nota 28, §§191-192.

¹⁵⁴PE, nº3 e 12.

¹⁵⁵CtIDH. *Urrutia Laubreaux vs. Chile*. *Idem* nota 147, §83.

manifestações públicas de Juan Castillo acerca da religião evangélica são, nesse sentido, apenas uma expressão de seus direitos, que nada influem nos casos que são levados para seu julgamento na Corte, ressaltando, novamente, que a imparcialidade do juiz é presumida.

86. Diante do exposto, conclui-se que foi garantido à Sra. Julia Mendoza o direito a julgamento por juiz (i) competente, (ii) independente e (iii) imparcial.
87. Em relação à (b) garantia de um processo de duração em tempo razoável¹⁵⁶, o entendimento desta Corte é que se considera a duração total do procedimento – do primeiro ato processual até a sentença definitiva, podendo incluir recursos eventualmente presentes¹⁵⁷. A partir disso, a jurisprudência desta Casa já elencou, reiteradamente, e em concordância com o TEDH¹⁵⁸, três requisitos para aferir o cumprimento das autoridades estatais quanto à razoabilidade desse prazo. São eles: (i) a complexidade do assunto¹⁵⁹; (ii) a atividade processual do interessado¹⁶⁰; (iii) a conduta das autoridades judiciais¹⁶¹; todos observando os efeitos gerados na situação jurídica da pessoa envolvida no processo¹⁶².

¹⁵⁶CtIDH. Genie Lacayo vs. Nicarágua. MRC. Sentença de 29/01/1997. Série C, N°30, §77; Suárez Rosero vs. Equador. *Idem* nota 131, §73; Bayarri vs. Argentina. EPMRC. Sentença de 30/10/2008. Série C, N°187, §107; Tenório Roca e outros vs. Peru. *Idem* nota 131, §237; García e familiares vs. Guatemala. *Idem* nota 131, §152.

¹⁵⁷CtIDH. Suárez Rosero vs. Equador. RC. Sentença de 20/01/1999. Série C, N°44, §71; TEDH. Guincho vs. Portugal. Sentença de 10/07/1984, §§29-31; CtIDH. Sales Pimenta vs. Brasil. EPMRC. Sentença de 30/06/2022. Série C, N°454, §107.

¹⁵⁸TEDH. Ruiz Mateos vs. Espanha. Sentença de 23/06/1993, §§38-53.

¹⁵⁹TEDH. Milasi vs. Itália. Sentença de 25/06/1987, §16; CtIDH. Acosta Calderón vs. Equador. MRC. Sentença de 24/06/2005, §105; Luna López vs. Honduras. MRC. Sentença de 10/10/2013, §190; Carranza Alarcón vs. Equador. EPMRC. Sentença de 03/02/2020, §92.

¹⁶⁰CtIDH. Ximenes Lopes vs. Brasil. MRC. Sentença de 04/07/2006. Série C, N°149, §196; Jenkins vs. Argentina. EPMRC. Sentença de 26/11/2019. Série C, N°397, §106.

¹⁶¹CtIDH. Hilaire, Constantine e Benjamin e outros vs. Trinidad e Tobago. Sentença de 21/07/2002. Série C, N°94, §145; Muelle Flores vs. Peru. EPMRC, Sentença de 06/03/2019. Série C, N°375, §163.

¹⁶²CtIDH. Valle Jaramillo e outros vs. Colômbia. MRC. Sentença de 27/11/2008. Série C, N°192, §155; Noguera e outra vs. Paraguai. *Idem* nota 12, §83.

88. Para aferir a (i) complexidade da causa, é preciso verificar a existência de elementos que podem se mostrar obstáculos para a devida investigação e processamento dos fatos¹⁶³, como o elevado número de vítimas¹⁶⁴ ou o nível de dificuldade de realização de provas¹⁶⁵.
89. Ocorre que, no caso em tela, não havia particularidades que tornassem a demanda das petionárias de alta complexidade, uma vez que não foi constatada qualquer dificuldade de investigação dos fatos. Todo o procedimento judicial foi delimitado corretamente: expressando-se a produção de provas e oitiva de testemunhas, feitas de maneira diligente.
90. No tocante à (ii) atividade processual do interessado, esta pode ser verificada quando a parte utiliza meios de impugnação judicial reconhecidos pela legislação interna para a defesa de seus interesses¹⁶⁶. No presente caso, as petionárias levaram sua demanda para todas as instâncias do sistema judicial de Mekinês, restando clara a plena utilização dos recursos domésticos.
91. Já com relação à (iii) conduta das autoridades judiciais, assim que recebidas as denúncias criminais e o pedido de guarda no âmbito cível, as autoridades estatais agiram rapidamente, com a devida diligência para o correto deslinde do processo¹⁶⁷. Tanto é que, logo após o Conselho Tutelar tentar responsabilizar a Sra. Mendoza pelo ocorrido, o Ministério Público entendeu pela falta de elementos para formalização de denúncia, descartando o caso na esfera penal¹⁶⁸. Já no processo de guarda, este sim existente, todas as instâncias do Judiciário trabalharam com afinco, ao analisar os fatos e as alegações das partes, para que

¹⁶³CtIDH. Guzmán Albarracín e outras vs. Equador. MRC. Sentença de 24/06/2020. Série C, N°405, §182.

¹⁶⁴CtIDH. Angulo Losada vs. Bolívia. *Idem* nota 21, §126.

¹⁶⁵CtIDH. Guzmán Albarracín e outras vs. Equador. *Idem* nota 163; Sales Pimenta vs. Brasil. *Idem* nota 157, §108.

¹⁶⁶CtIDH. Memoli vs. Argentina. EPMRC. Sentença de 22/08/2013. Série C, N°265, §174; Flores Bedregal e outras vs. Bolívia. EPMRC. Sentença de 17/10/2022. Série C, N°46, §106.

¹⁶⁷CH, §§32-33; PE n°5.

¹⁶⁸CH, §32.

se obtivesse o veredito processual condizente com o Direito mekinense em um período exíguo.

92. Por fim, sobre os (iv) efeitos jurídico gerados aos envolvidos no processo, esta Corte já entendeu que, se o transcurso de tempo influi de maneira significativa na vida das partes, o Estado deve agir com a maior diligência possível¹⁶⁹ em nome da eficiência de sua conclusão. No caso em tela, esses efeitos, em especial no que concerne à Helena, foram considerados pelas autoridades estatais, que agiram de maneira cuidadosa, conferindo resposta judicial no período de 1 ano e 4 meses, mesmo que não se tratasse de uma atribuição de guarda firmada de forma consensual entre os genitores e que ascendeu até a última instância judicial.
93. Diante da falta de complexidade da causa, bem como da diligência das autoridades judiciais, conclui-se que foi garantido o direito das petionárias de receber uma resposta judicial em prazo razoável.
94. Quanto à (c) garantia da fundamentação das decisões judiciais, segundo entendimento reiterado desta Corte firmado no caso *Apitz Barbera e outros vs. Venezuela*¹⁷⁰, o dever de motivação das decisões cabe ao juiz, sendo caracterizado pela construção de uma fundamentação que possibilite alcançar uma conclusão¹⁷¹. Dessa forma, espera-se que o juiz não apenas profira decisões, mas também que respeite uma lógica dotada de verossimilhança entre os fatos provados, as alegações das partes e o Direito. A ressalva

¹⁶⁹CtIDH. *Valle Jaramillo e outros vs. Colômbia*. *Idem* nota 162, §154; *Sales Pimenta vs. Brasil*. *Idem* nota 157, §111.

¹⁷⁰CtIDH. *Apitz Barbera e outros vs. Venezuela*. *Idem* nota 139, §77; *Amrhein e outros vs. Costa Rica*. *Idem* nota 132, §268; *Pavez Pavez vs. Chile*. *Idem* nota 74, §152.

¹⁷¹CtIDH. *Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez vs. Equador*. *Idem* nota 129, §107; *Apitz Barbera e outros vs. Venezuela*. *Idem* nota 139, §77; *Rosadio Villavicencio vs. Peru*. EPMRC. Sentença de 14/10/2019. Série C, N°388, §154; *Manuela e outros vs. El Salvador*. *Idem* nota 100, §148.

imposta pela Corte é a de que nem todo argumento deve ser pormenorizadamente tratado pelo juiz, sendo essa necessidade verificada no caso concreto¹⁷².

95. Em casos envolvendo crianças, desde Ramirez Escobar e outros vs. Guatemala, a Corte destacou que é dever do Estado fundamentar suas decisões demonstrando o interesse superior da criança enquanto uma motivação primordial, sendo necessário apontar de que maneira este foi valorado e a importância dele na decisão¹⁷³.
96. Diante dos fatos do caso, verifica-se que todos os juízes de Mekinês proferiram decisões motivadas. Na primeira instância, isso se verificou na consideração do juiz do interesse superior da criança: para a tomada de decisão, embasou-se nas provas apresentadas pelo Sr. Herrera, como o fato de que este já tinha inscrito Helena em uma escola de maior qualidade da que estudava anteriormente¹⁷⁴.
97. Também em sede de apelação, o dever de motivação foi cumprido. No momento do deferimento dos pedidos da Sra. Mendoza, a fundamentação foi a de que a religião e a orientação sexual da petionária em nada influíam em sua capacidade de criar sua filha¹⁷⁵. Já no último grau do sistema judicial de Mekinês, o dever de fundamentação se satisfaz, assim como no juízo de primeiro grau, pela consideração do melhor interesse da criança para a decisão final de guarda¹⁷⁶.
98. Portanto, Mekinês cumpriu com as obrigações de fornecer juízes competentes, independentes e imparciais, os quais proferiram decisões judiciais motivadas, em prazo

¹⁷²CtIDH. Apitz Barbera e outros vs. Venezuela. *Idem* nota 139, §90; Amrhein e outros vs. Costa Rica. *Idem* nota 132, §269; Hernández vs. Argentina. EPMRC. Sentença de 22/11/2019. Série C, N°395, §137.

¹⁷³CtIDH. Ramirez Escobar e outros vs. Guatemala. *Idem* nota 39, §188.

¹⁷⁴CH, §33.

¹⁷⁵CH, §34.

¹⁷⁶CH, §37.

razoável. Logo, conclui-se pelo integral cumprimento das obrigações estatais advindas do artigo 8.1. da CADH.

5. Petitório

99. Pelas razões de fato e de direito apresentadas, Mekinês requer, respeitosamente, que esta Corte: (i) declare que o Estado respeitou os artigos 8.1, 12, 17, 19 e 24 da CADH, à luz de seus artigos 1.1 e 2º, bem como os artigos 2º, 3º e 4º da CIRDI, em relação à Sras. Mendoza e Reis; e que, em seguida, (ii) julgue improcedentes os pedidos das supostas vítimas, não responsabilizando internacionalmente o Estado.